

AS NOVAS DIRETRIZES TRAZIDAS PELA LEI DA PALMADA - LEI N. 13.010 DE 26 DE JUNHO DE 2014

Jéssica Costa¹

Maria Fernanda Aidar Mendonça²

RESUMO

Este artigo trata de analisar os diversos aspectos trazidos ao ordenamento jurídico brasileiro pela recém-aprovada Lei da Palmada. Buscou-se, primeiramente, entender os fundamentos da utilização da palmada e os prejuízos que seu emprego poderia trazer às crianças e adolescentes. Logo após, foram estudados os mecanismos de proteção contra a violência infantil no Brasil para se chegar a uma conclusão sobre se havia ou não necessidade de implantação da Lei da Palmada. Para isso, foram levados em consideração os prós e contras da lei em estudo, apontados por estudiosos no assunto, mas também por pais e pessoas responsáveis pelo tratamento de crianças e adolescentes, já que estes estariam sofrendo certa interferência estatal no processo de educação.

ABSTRACT

This article intends to analyze the several aspects brought to the Brazilian legal system by the newly passed Law on Spanking. In the first place, we sought to understand the whys of the use of spanking and the damage that it could bring to both children and adolescents. Soon after, we studied the mechanisms of protection against child violence in Brazil to come to a conclusion about whether or not there was a need to implement the Law on Spanking. To do so, we took into account the pros and cons of the mentioned law, pointed out not only by scholars, but also by parents and other people responsible for the treatment of children and adolescents, since these are people who will be dealing with a certain public interference in their educational process.

Palavras-Chave: Lei da palmada; Violência infantil; Proteção a crianças e adolescentes.

Keywords: Law on spanking. Child violence; Protection of children and adolescents.

Palabras-clave: Ley de Nalgadas; Abuso Infantil; Protección de los niños y adolescentes.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Análise da palmada como método de punição ou violência infantil. 2 As leis e políticas públicas contra a violência infantil. 3 O projeto da lei da palmada. 4 Principais críticas à proibição da palmada. 5 As alegações quanto à falta de efetividade e os impactos jurídicos trazidos pela lei da palmada. 6 Os argumentos favoráveis à aplicação da lei da palmada.

INTRODUÇÃO

¹ Aluna de graduação do quarto ano do curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais “Júlio de Mesquita Filho”, campus de Franca.

² Aluna de graduação do terceiro ano do curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais “Júlio de Mesquita Filho”, campus de Franca.

A palmada como medida corretiva e educativa é um costume muito antigo e comum utilizado por várias famílias brasileiras. O estudo desse tema, porém, mostra-se extremamente polêmico, já que atualmente crianças e adolescentes são entendidos como detentores de direitos e possuem garantias expressas em nosso ordenamento jurídico.

Com o intuito de proteger a integridade das crianças e adolescentes no Brasil, foi promulgada a Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida popularmente como Lei da Palmada. Por meio desta lei, foi realizada uma alteração significativa no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a proteção mais efetiva de seus direitos, na tentativa de diminuir as agressões e a violência física e psicológica.

Por toda a polêmica que envolve o assunto, este artigo possui a intenção de buscar esclarecimentos sobre o tema através da análise da palmada como método educativo e das leis e políticas públicas que protegem as crianças contra a violência. Desse modo, pretende-se entender melhor o que levou à propositura do projeto de lei, quais são os pontos positivos e negativos da Lei da Palmada e como ela será aplicada à realidade brasileira.

1 ANÁLISE DA PALMADA COMO MÉTODO DE PUNIÇÃO OU VIOLÊNCIA INFANTIL

A ideia da violência como meio de obter a disciplina e educação dos filhos vem desde o início da história do Brasil, está presente em todos os tipos de família do nosso país e por isso é encarada com naturalidade por muitas pessoas.

Para entender e analisar o método educacional que envolve a palmada deve-se primeiro entender a sua origem, para então verificar suas consequências na vida de quem a recebe. Desse modo, é possível compreender se a palmada é realmente uma medida educativa ou mera expressão de violência.

Voltando à época do descobrimento do nosso país, pode-se dizer que os jesuítas foram, durante mais de duzentos anos, os condutores da educação brasileira, até serem expulsos pelo Marquês de Pombal, por volta de 1760. No Brasil, foram eles os responsáveis pela introdução do castigo físico às crianças, perpetuando este costume tanto no ambiente familiar quanto no escolar, sendo que neste a palmatória tornou-se símbolo de disciplina e educação. (SOUZA, 2011, p. 9)

De acordo com a psicóloga Rosely Sayão, os pais, quando não conseguem convencer os filhos, apela a recursos extremos para impor a sua autoridade, já que sabem que fisicamente são superiores a uma criança. A psicóloga afirma que o tapa não serve como medida educativa, mas sim como indisponibilidade dos pais para medidas educativas. (SAYÃO, 2005)

Segundo Sayão, ao tomar uma atitude violenta o adulto reflete na criança um papel desigual, tratando-a como adulto, violentamente, como se fossem iguais. O próximo passo seria, então, o filho devolver os tapas que recebeu. (SAYÃO, 2005)

Em entrevista à Folha de São Paulo, Sayão ainda afirmou que a criança não está sendo educada com uma palmada, mas sim humilhada, e acredita que o método tende a acontecer cada vez mais frequentemente. Outro ponto negativo é que a criança tende a entender que o tapa é uma forma de se relacionar, podendo passar a utilizá-lo quando achar necessário. Como alternativa, a psicóloga ressalta que existem outros tipos de punição, como a conversa com a criança, uma bronca firme e o uso de expressões faciais. (FOLHA, 2014)

Através da explicação da psicóloga é possível entender o porquê da ocorrência da violência infantil dentro de casa. Por tratar-se de um ambiente privado, em que há uma maior discricção no acontecimento, isso pode fazer com que a situação ocorra com uma grande frequência, e por esse motivo os casos de violência são tão difíceis de ser identificados.

De acordo com Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, a ideia de infância não existia antes da Renascença, ou seja, é um conceito recente e, portanto, a criança como detentora de direitos também é uma forma de visão recente. (GUERRA, 1993, p. 143)

No artigo de Viviane Guerra há a explicação do modelo psicopatológico, que coloca os pais como responsáveis pelo problema da violência. De acordo com esse modelo, os pais tendem a ver seus filhos como adultos, havendo uma interpretação errônea da criança. Afirma-se, ainda, que os pais recriam em seus filhos experiências da sua infância, e por isso, a maior parte dos pais agressores tiveram experiências parecidas na sua infância. (GUERRA, 1993, pp. 144-145)

Outro modelo relatado por Guerra é o sócio-psicológico, que analisa o processo de socialização, de personalidade e de distúrbios vividos pelo agressor, além das situações de estresse pelas quais ele pode estar passando, como problemas conjugais, desemprego, etc. Por

fim, é analisado o papel da vítima nesse momento de estresse, o que inclui problemas de disciplina, e até mesmo retardos mentais e motores, entre outras coisas. De acordo com esse modelo, portanto, existem inúmeros fatores para que a violência aconteça. (GUERRA, 1993, pp. 148-151)

Cacilda Paranhos, psicóloga e pesquisadora da USP, coordenadora da campanha “Palhada deseduca”, afirma que a violência não é um bom instrumento de disciplina. De acordo com a pesquisadora, o método pode até ter eficácia em um primeiro momento, porém a criança passa a temer menos a agressão e a desobedecer mais. Assim, os pais passam a tomar mais atitudes violentas em busca dos resultados que conseguiram com as primeiras palmadas. Os filhos raramente refletem sobre as suas atitudes, pois a agressão gera a raiva, e, por isso, podem se afastar dos pais. (PARANHOS, 2001)

Ao ser agredida, a autoestima da criança fica comprometida, podendo gerar problemas de imagem pelo resto da vida. De acordo com Paranhos, a criança também passa a esconder suas atitudes dos pais e muitas vezes entende que como já foi punida pelo seu erro, pode, então, cometer outro. Além disso, a psicóloga afirma que a atitude é uma grande covardia, pela desproporcionalidade entre um adulto e uma criança, e constitui uma prova de que os pais perderam o controle da situação. (PARANHOS, 2001)

Pode-se afirmar, então, de acordo com as psicólogas Rosely Sayão e Cacilda Paranhos, que a violência infantil é um processo que só se intensifica. Assim, começa com uma simples agressão e pode chegar a maiores consequências e danos psicológicos para a criança, pois o agressor pode até esquecer que agrediu, mas as marcas para o agredido são mais profundas.

De acordo com texto de Maria Amélia Azevedo, Coordenadora do Laboratório de Estudos da criança, e da estudiosa Viviane de Azevedo Guerra, citada anteriormente, entre 1996 e 2004 tivemos no Brasil 110.250 casos notificados de violência doméstica. Desses casos, 53.649 (ou seja, quase metade) estão relacionados com violência física e psicológica das crianças. (AZEVEDO; GUERRA, 2005, p. 17)

De acordo com o texto das especialistas, adolescentes que vivem a violência familiar sofrem episódios violentos na escola, desrespeitam as normas sociais e passam por episódios de agressões nas comunidades em que vivem, podendo ser notado um ciclo de violência na vida destes indivíduos, além de não raro possuírem a autoestima muito baixa. Dentre os que

sofrem violência psicológica há, ainda, uma maior dificuldade de superar situações do dia a dia e, por isso, eles apresentam um desenvolvimento social prejudicado, influenciando na sua qualidade de vida. (AZEVEDO; GUERRA, 2005, p. 18)

As especialistas afirmam, também, que a violência não está restrita apenas a famílias com padrões econômicos inferiores, mas pode ser encontrada em todos os tipos de famílias, (AZEVEDO; GUERRA, 2005, pp. 18-19) o que demonstra a amplitude e o nível de enraizamento cultural que tomou essa forma de punição visando à educação de crianças e adolescentes.

O que se deve observar é que, com dados tão preocupantes, a violência como forma de punição ainda é enxergada com bastante naturalidade por muitas pessoas. Os pais enxergam a agressão corporal aos filhos como uma forma de disciplinar e educar, ou seja, como uma prova de amor, o que deve ser visto com certo cuidado. Ademais, percebe-se que estes pais enxergam seus filhos como sendo de sua propriedade, pois não acreditam que possam bater em pessoas no meio da rua, mas entendem possuir total direito de educar seus filhos da forma que quiserem, mesmo que envolva violência. Outros fatores também podem interferir nesse tipo de atitude, como o estresse do dia a dia, e o uso de álcool e drogas podem intensificar esse problema.

De acordo com estudos recentes, há evidências, inclusive, de que o uso de palmadas e outras formas de punições corporais poderiam prejudicar o desenvolvimento da inteligência infantil, causando efeito maior em crianças mais novas, cujos cérebros ainda possuem partes em formação. (FOLHA, 2009)

A partir da análise de profissionais, pode-se concluir que as crianças vítimas de agressão física tendem a: ter medo dos pais, ter baixa autoestima, ter problemas escolares, esconder seus erros dos pais, ter problemas de inserção social, ter dificuldade ao encarar problemas, dentre outras consequências. Dessa forma, percebe-se que a palmada, mesmo sendo entendida por muitos como uma forma de educar e disciplinar, constitui um método violento que pode causar o efeito contrário e prejudicar o desenvolvimento natural da criança.

2 AS LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA A VIOLÊNCIA INFANTIL

Dentro da legislação brasileira, podem-se mencionar inúmeros diplomas que protegem o direito das crianças e adolescentes e, mais precisamente, que os protegem contra a violência. Entre eles, insere-se a Constituição Federal de 1988, a Convenção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de 20/11/1989, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente), o Código Penal de 1940, a Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 (conhecida como Lei dos Crimes Hediondos), a Lei 9.455 de 7 de abril de 1997 (conhecida como Lei da Tortura), o Código Civil de 2002 e a Lei 10.886 de 17 de junho de 2004.

A Constituição Federal é objeto de primeira análise por ser a Lei Maior do nosso país, possuindo princípios e direitos fundamentais que devem ser seguidos, inclusive, por todas as demais leis acima citadas. No art. 226 da Constituição Federal, a família é colocada como base da sociedade, e, portanto, como merecedora de proteção especial do Estado e de direitos específicos. Neste mesmo artigo, em seu parágrafo oitavo, a Constituição garante a proteção pelo Estado à pessoa de cada um que integra a família, ficando a cargo do poder público criar mecanismos para proteger e controlar a violência existente na relação entre seus membros. Neste caso, a criança, por classificar-se como membro da família, deveria ser entendida como objeto de defesa e proteção. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 226)

É importante destacar, também, o art. 227 da Constituição Federal, que coloca como dever da família, da sociedade e do Estado a prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Isso significa que a criança e o adolescente teriam prioridade absoluta com relação ao direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo o Estado, a família e a sociedade os responsáveis por viabilizar tal prioridade. Além disso, o mesmo artigo estabelece que estes deveriam buscar formas de colocar a criança e o adolescente a salvo da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ainda no art. 227, o seu parágrafo quarto estabelece que a lei deveria punir severamente aqueles que praticarem o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 227)

Entende-se, portanto, que sendo a criança prioritária na obtenção de certos direitos, não há dúvida de que seja ela detentora de direitos específicos que não coexistem com a violência, como o direito à educação, à dignidade, ao respeito, entre outros. Assim, como a própria Constituição Federal prevê a proteção contra agressão física às crianças e

adolescentes, resta bastante claro que todas as demais leis devem respeitar e seguir o mesmo fundamento.

Em 26 de janeiro de 1990, o Brasil ratificou a Convenção dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989. Esta convenção contém artigos importantes referentes ao combate à violência infantil, dentre os quais merecem destaque os arts. 16 e 19. (BRASIL, Decreto n. 99.710, 1990)

O art. 16 estabelece que a criança deveria ser protegida de interferências arbitrárias em sua vida particular e de atentados contra a sua honra reputação. Já o artigo 19 trata mais diretamente do problema da violência. De acordo com ele, os Estados deveriam adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração. Dentre essas medidas de proteção, deveriam ser elaborados programas sociais eficazes, formas de prevenção para identificação, notificação, transferência a instituição especializada, investigação, tratamento e acompanhamento da violência, podendo determinados casos ser levados para o judiciário. (BRASIL, Decreto n. 99.710, 1990, arts. 16 e 19)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990) foi instituído com o objetivo de colaborar com a formação das crianças e dos adolescentes. Já no seu art. 5º existe previsão acerca da violência. De acordo com ele, a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão às crianças e a omissão deveriam ser punidos na forma da lei. (BRASIL, Lei n. 8.069, 1990, art. 5º)

O art. 13 do ECA também estabelece que os casos de maus tratos contra crianças e adolescentes deveriam ser comunicados ao Conselho Tutelar, órgão sobre o qual trataremos posteriormente. No art. 18, há disposição sobre o dever de todos de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, Lei n. 8.069, 1990, arts. 13 e 18)

No Código Penal, o combate à violência infantil pode ser identificado no art. 136, que dispõe sobre o crime de maus tratos sob autoridade, vigilância, ou guarda para fins educacionais, de ensino, tratamento ou custódia, abusando de correção e disciplina. A pena prevista é de detenção de 2 meses a 1 ano ou multa. Caso o crime resulte em lesão corporal grave a pena passa a ser de 1 a 4 anos. Se resultar em morte, de 4 a 12 anos. Também pode

haver um aumento de um terço da pena se a vítima tiver menos de 14 anos. (BRASIL, Decreto-lei n. 2.848, 1940, art. 136)

Complementando a previsão do Código Penal, o artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a obrigatoriedade do médico, professor ou responsável de estabelecimento de saúde e educação informar maus tratos contra crianças e adolescentes. (BRASIL, Lei n. 8.069, 1990, art. 245)

Também relaciona-se ao Código penal a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072 de 25 de julho de 1990), que alterou algumas de suas disposições para fornecer uma proteção ainda maior às crianças e adolescentes. (BRASIL, Lei n. 8.072, 1990)

Em 1997 foi promulgada a Lei da Tortura (Lei 9.455 de 7 de abril de 1997), que também continha elementos de proteção que visavam conter a violência contra a criança e o adolescente. Logo em seu art. 1º, encontra-se a descrição de tortura como submissão de alguém que está sob sua guarda, poder ou autoridade a violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. A pena prevista é de reclusão de 2 a 8 anos e há aumento de pena em casos de tortura contra criança, adolescente, gestante ou deficiente. (BRASIL, Lei n. 9.455, 1997, art. 1º)

No Código Civil, no art. 1.634, discorre-se sobre os pais como competentes para que exijam de seus filhos obediência, respeito e os serviços que cabem à sua idade e condição. Dessa forma, são os pais os responsáveis pela educação dos seus filhos, mas devendo respeitar a condição do filho enquanto criança. (BRASIL, Lei n. 10.406, 2002, art. 1.634)

Em 17 de junho de 2004, foi promulgada a Lei n. 10.886, que acrescentou ao Código Penal o tipo especial denominado “Violência Doméstica”. Esta legislação trouxe mais um avanço no combate à violência que acontece dentro de casa, pois puniu a lesão contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro com quem o agressor convivesse ou tivesse convivido, ou, ainda, com quem o agente tivesse relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. A pena prevista quando da ocorrência deste crime é de detenção de 6 meses a 1 ano. (BRASIL, Lei n. 10.886, 2004)

Nota-se que a partir da Constituição Federal de 1988, principalmente nos anos 90, foram surgindo inúmeras leis que buscavam a garantia dos direitos das crianças e

adolescentes. Foi, também, a partir desse período, que houve uma maior preocupação com políticas públicas voltadas para a sua proteção.

Com o ECA, houve a definição de políticas de atendimento às crianças através de Conselhos Municipais, Estaduais e do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Os Conselhos Municipais são os responsáveis pela adaptação do ECA à realidade dos municípios. Da mesma forma, os Conselhos Estaduais são responsáveis por gerenciar as questões referentes a cada Estado. Já o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) elabora políticas nacionais de defesa das crianças e dos adolescentes, atua como órgão fiscalizador e busca a integração com os Conselhos Estaduais e Municipais. Também no âmbito municipal, o Conselho Tutelar é responsável pelo atendimento aos casos de violação dos direitos das crianças e adolescentes.

Outros órgãos públicos trabalham nesse sentido. O Ministério da Educação, através do Projeto “Escola que protege”, busca prevenir a violação dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente por meio da capacitação dos profissionais para atuação em situações de violência.³ Também o Ministério de Desenvolvimento Social possui Serviços de Proteção Social Especial, que se destinam ao atendimento de famílias que estejam passando por situações de violação de direitos. Como exemplo pode ser citado o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que atua no apoio, orientação e acompanhamento de famílias que estejam em situação de violação de direitos.⁴

Por fim, ainda é importante mencionar que, nos processos em que há interesse de crianças e adolescentes, há uma atuação ativa do Ministério Público, justamente para resguardar a garantia de seus direitos.

3 O PROJETO DA LEI DA PALMADA

Primeiramente, cabe ressaltar que quando da propositura do Projeto da Lei da Palmada, a intenção era de que existisse um instrumento que legitimasse que autoridade não é sinônimo de castigo e que ela pode ser imposta às crianças e adolescentes de forma não violenta. (ALGERI, 2014, p. 5)

³ Para mais informações sobre o “Escola que protege”, visite o site do Ministério da Educação: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12363%3Aescol>.

⁴ Para mais informações sobre o “CREAS”, visite o site do Ministério de Desenvolvimento Social: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protECAoespecial/creas>>.

A primeira tentativa de coibir o uso de violência contra menores de idade se deu por meio do Projeto de Lei n. 2.654/2003, criado pela Deputada Maria do Rosário. Em nova tentativa, atendendo disposição da ONU, foi criado um novo Projeto de Lei, desta vez de autoria do Poder Executivo, numerado como Projeto de Lei n. 7.672/2010. Com relação a este último, além da proibição de castigos físicos, havia previsão sobre o impedimento de prática de qualquer ato degradante ou que gerasse humilhação, podendo diminuir a criança ou adolescente frente aos adultos. Desse modo, o Projeto de Lei n. 7.672/2010 encontrava-se mais completo e robusto em comparação com o anterior. (PELLEGRINI; PAIVA; FELTRIN; FEVERSANI, 2013, pp. 191-192)

Após anos de análise, em 26 de junho de 2014, foi promulgada a Lei n. 13.010, conhecida como Lei da Palmada. Por meio dela alterou-se o art. 26 da Lei n. 9.394/1996, acrescentando a ele um parágrafo que dispõe sobre a inclusão do tratamento da violência contra crianças em currículos escolares. A lei também fez modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando o art. 13, vetando o art. 245 e acrescentando ao diploma legal os arts. 18-A, 18-B e 70-A. (BRASIL, Lei n. 13.010, 2014)

As maiores polêmicas quando da promulgação da Lei da Palmada diziam respeito à inserção dos arts. 18-A e 18-B ao ECA, os quais alguns juristas interpretaram como uma invasão do âmbito privado das famílias.

Para que se possa entender melhor, o art. 18-A estabelece que as crianças e adolescentes possuem o direito de ser educados e cuidados sem que sofram o castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais ou qualquer integrante da família, responsável, executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger a criança e o adolescente. O art. 18-B prevê o tratamento a que serão destinadas as pessoas descritas no art. 18-A caso se utilizem do castigo físico ou tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes. (BRASIL, Lei n. 13.010, 2014, arts. 18-A e 18-B)

A reação extrema da população com relação a esses artigos se deu em razão da ocorrência de uma alteração bastante significativa no tratamento legal da violência infantil. Em não se admitindo mais a violência física, nem sequer com o pretexto educacional, para a maioria das pessoas, houve a condenação, por lei, da utilização da palmada, podendo gerar consequências bastante graves para o agressor. Assim, foram realizadas longas discussões

sobre os efeitos da proibição da palmada e sobre a efetividade da lei, já que o tipo de violência gerado pela palmada normalmente ocorre na intimidade das famílias, onde se torna complicada qualquer maneira de fiscalização por parte do Estado.

4 PRINCIPAIS CRÍTICAS À PROIBIÇÃO DA PALMADA

Existem diversos argumentos contrários à proibição da palmada que vêm sendo amplamente propagados, especialmente após a promulgação da Lei da Palmada. Desse modo, cabe analisar aqui os argumentos que tiveram maior aceitação popular, como é o caso do que menciona que a Lei da Palmada desautorizaria os pais perante seus filhos, gerando crianças educadas sem limites, que viriam a ser adultos mal educados. Alguns chegaram a apontar que a lei favoreceria a delinquência e o crime, pelo tipo de educação que prega, com ausência de castigos corporais. (SOUZA, 2011, p. 49)

Esse argumento encontra respaldo na alegação de que uma simples palmada não faria nenhum mal à criança ou adolescente que a recebesse. Segundo essa linha de pensamento, os castigos físicos moderados seriam indispensáveis na imposição de limites aos filhos e a palmada faria parte da educação familiar, já que se alega que, não raro, o uso do diálogo não constitui meio eficaz para fixar limites de respeito e educação, tornando necessária a utilização de outro tipo de medida. (COELHO, 2012, p. 92)

Sobre o diálogo, Raymundo de Lima reforça que, de fato, nem sempre é possível utiliza-lo, especialmente quando a criança encontra-se em um estado de birra ou fora de controle, o que é comum de se presenciar hoje em dia, numa época em que as crianças, não raro, são mal educadas, seja por influência da televisão, videogames, colegas de escola ou pais negligentes e permissivos. (DE LIMA, 2012, p. 95)

Gershoff também ressalta que a palmada pode ser algo bastante útil para interromper um comportamento indesejado por parte da criança, que possa coloca-la em risco. Os partidários desse entendimento acreditam que, ao menos nesses casos, a palmada deveria ser autorizada, por mostrar-se como alternativa mais eficiente para interromper o comportamento. (GERSHOFF, 2002, p. 557)

Fernanda Bittencourt Ribeiro destaca outro ponto de vista crítico que costumava ser ouvido quanto à Lei da Palmada: o de que, com a sua promulgação os pais e cuidadores não

saberiam como agir frente às crianças, que estariam prontas a denunciá-las caso fizessem qualquer coisa contra elas, (RIBEIRO, 2013, p. 295) mesmo que essa denúncia não retratasse a realidade.

Ainda tratando da autoridade dos pais, alguns críticos da Lei da Palmada consideram que essa lei seria mais um instrumento que confundiria os pais sobre como educar os filhos. A ideia é a de que esses pais não deveriam ser condenados por fazerem uso da palmada eventualmente, já que a palmada é o meio que eles dispõem para educar, por se encontrarem mais focados no trabalho do que na família (o que por vezes não é uma opção e sim uma necessidade). Assim, a falta de preparo dos pais conduziria a uma realidade em que os pais são omissos e permissivos com os filhos pequenos, que passam a exercer poder sobre os pais, acovardados. (DE LIMA, 2012, p. 96)

Outro ponto levantado foi o de que a lei seria inconstitucional, se interpretada de forma rigorosa, pois há uma influência direta no direito dos pais de educar seus filhos. Os opositores da lei afirmam que, como o Estado assume uma função fiscalizadora, não permitindo sequer a palmada, a lei constituiria uma ofensa ao poder familiar. (SOUZA, 2011, p. 50)

O que se argumenta, portanto, é que o Estado, por meio do excessivo controle da vida privada dos indivíduos no seio da família, estaria tomando para si o controle do poder familiar, pois estaria interferindo no *jus corrigendi*, direito do pai de corrigir seu filho, o que inclui a utilização de métodos como o da palmada. Isso ocorre porque o Estado, por meio da Lei da Palmada, passa a ser o responsável por punir todo pai ou responsável que pratique qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes, mesmo que moderada. (COELHO, 2012, p. 93)

O que se alega, nesse sentido, é que a Lei da Palmada seria um novo exemplo trazido pelo Estado de que o cidadão não é suficientemente livre para fazer uso racional de suas liberdades, especialmente a liberdade que diz respeito à educação dos filhos pelos seus pais e responsáveis, de acordo com os seus próprios costumes e suas próprias convicções. (COELHO, 2012, p. 94)

A Lei da Palmada teria traduzido, segundo seus opositores, uma preocupação em modificar os ideais do que seria bom e do que seria ruim enquanto pilar de noção moral, ou seja, ao alterar padrões já socialmente aceitos, como é o caso da palmada, teria invadido

liberdades individuais e a privacidade das famílias, impondo um controle e uma determinação de bem-comum. (COELHO, 2012, p. 95)

De acordo com os opositores da Lei n. 13.010/2014, a intimidade e a vida privada dos indivíduos não poderiam se tornar objeto de controle estatal, já que são direitos invioláveis dispostos expressamente no próprio texto constitucional. Ao intervir nessa seara, o Estado estabelecerá uma relação para com os direitos fundamentais em que, ao mesmo tempo em que protege a dignidade, poderia ferir a intimidade e a vida privada no ambiente familiar. Especialmente por se tratar de um âmbito da vida em sociedade tão importante e particular, seria relevante que o Estado não interferisse de forma a assumir, controlar e vigiar a vida dos indivíduos, determinando como os pais devem criar e educar seus filhos. (COELHO, 2012, pp. 96-97)

Cabe estabelecer um parêntese aqui para destacar que, em geral, as críticas à Lei da Palmada não significam que se deva autorizar toda e qualquer forma de tratamento às crianças e adolescentes. Quando se lida com o tema da educação pelo uso da força física e do castigo, deve-se atentar ao fato de que não se admite que esses parâmetros de disciplina ultrapassem determinados limites, pois nesses casos, em específico, ocorre uma inserção na seara no Direito Penal, que há tempos já prevê pena para crimes de maus tratos. (COELHO, 2012, pp. 94-95) Apesar da previsão criminal também se tratar de uma forma de intervenção estatal, aponta-se que esta deve ser reconhecida por trabalhar com casos mais extremos, em que se ultrapassa o exercício regular de um direito a ponto de se praticar um ato ilícito. (SILVA, 2014, p. 75)

5 AS ALEGAÇÕES QUANTO À FALTA DE EFETIVIDADE E OS IMPACTOS JURÍDICOS TRAZIDOS PELA LEI DA PALMADA

Mesmo entre os que concordam que não se deve utilizar a palmada pedagógica, há os que discordam quanto à aplicabilidade que a Lei da Palmada teria na sociedade, por não acreditarem que a lei trará grandes benefícios práticos. Desse modo, é igualmente pertinente a este artigo a análise destes posicionamentos.

Dentre os principais argumentos neste sentido, está o de que os pais continuarão dando palmadas nas crianças e adolescentes, ainda que a lei busque suprir as necessidades

sociais. A promulgação da lei, segundo este entendimento, não seria a solução para acabar com as palmadas. (SOUZA, 2011, pp. 50-51)

Uma das propostas, portanto, seria a de promover uma conscientização em massa sobre a importância da educação sem o uso da violência, fazendo uso de recursos como a mídia. Para tal, poderiam ser promovidos programas de educação e conscientização, além de reformas curriculares, visando uma educação pautada nos direitos humanos. (BROSSI; BERCHIELLI; LIMA, 2011, pp. 14-15) Determinações nesse sentido foram feitas pela própria Lei da Palmada, no entanto, argumenta-se que sua implantação deveria se dar sem a necessidade de se proibir a palmada.

Outro ponto que se levanta com relação a esse assunto é a questão cultural brasileira, que tem como prática a formulação de leis para todos os assuntos. Para muitos, seria esse o caso da Lei da Palmada, que poderia ser deixada de lado pelos pais das crianças e adolescentes se assim o desejassem. (RIBEIRO, 2011, p. 11)

Segundo esse entendimento, o Estado não seria capacitado o suficiente para promover os programas previstos pela Lei n. 13.010/2014 e, dessa forma, a sua fiscalização seria precária. Alega-se, por exemplo, que para separar casos reais de denúncias infundadas, seria necessário certo tempo e capital que os pais não acreditam que o Estado estaria disposto a gastar. (RIBEIRO, 2011, pp. 11-12)

A esse respeito, Raymundo de Lima destaca que, embora ele acredite tratar-se a Lei da Palmada de uma lei bem intencionada, ela poderia acabar por ser inócua ou por desencadear uma onda de denunciismo e de punições injustas. (DE LIMA, 2012, p. 99)

Mesmo que a lei se efetivasse e se fizesse cumprir, argumenta-se que muitos pais e responsáveis deixariam de aplicar as palmadas não por entenderem e acreditarem que essa seria a melhor maneira de educar, mas apenas pelo temor da punição estatal. (COELHO, 2012, p. 94)

Menciona-se, também, que a Lei da Palmada teria sido uma medida exagerada, já que o ordenamento jurídico brasileiro já contém proibições acerca de abusos dos meios de correção e de disciplina, seja no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, no Código Penal ou na própria Constituição Federal. (SOUZA, 2011, p. 50)

Diante disso, o que se questiona é se não seria desnecessário constar, em nosso ordenamento, mais uma medida visando acabar com os problemas de violência contra a criança e o adolescente, considerando que já existem tantos dispositivos legais, ou se não seriam plausíveis outras soluções que pudessem ter uma maior eficácia prática. (BROSSI; BERCHIELLI; LIMA, 2011, p. 10)

Critica-se, também, que a situação criada pela Lei da Palmada acaba por deixar novamente a cargo da Justiça interpretar que tipo de castigo poderia ensejar medidas e sanções por parte do poder público; ou seja, a previsão legal ainda estaria muito genérica para efeitos práticos, mesmo tendo avançado em alguns aspectos, como é o caso da previsão de advertências e da inclusão da família em programas sociais. (PELLEGRINI; PAIVA; FELTRIN; FEVERSANI, 2013, p. 195)

Acerca da abrangência do texto normativo na Lei da Palmada aponta-se outra consequência negativa: o fato de que, em razão da indeterminação, a lei poderia autorizar o Estado a punir desde aquele que aplica uma palmada até aquele que espanca, lesiona de forma desmedida e provoca danos psicológicos em crianças e adolescentes. (SILVA, 2014, p. 72)

Desse modo, pode-se perceber que, mesmo entre os que não concordam com o uso da palmada, há quem pense na Lei da Palmada como algo desacreditado de valor funcional. Assim, de acordo com este posicionamento, a promulgação da Lei n. 13.010/2014 não seria a melhor opção no combate à violência infantil, já que a lei não se sustentaria por si só. (RIBEIRO, 2011, p. 14)

6 OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DA LEI DA PALMADA

Por fim, contrariando o que foi discutido nos tópicos anteriores, cabe analisar, aqui, alguns dos argumentos favoráveis à implantação da Lei n. 13.010/2014, responsável por proibir a violência física e psicológica, com vistas à proteção do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Dentre os principais argumentos favoráveis à recém-aprovada lei, destaca-se o que se referia à punição corporal como uma ofensa direta à integridade física e à dignidade da criança e do adolescente, que deveriam gozar de proteção especial. (SOUZA, 2011, p. 45)

Nesse sentido, a relatora do Projeto de Lei n. 2.654/2003, a deputada Maria do Rosário, justificou que era necessária a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, por serem as crianças e adolescentes sujeitos de direitos em condição especial de desenvolvimento. A relatora afirmou, também, que o uso de castigo físico por parte dos pais era contraditório ao nosso ordenamento jurídico, que resguardava as crianças e adolescentes de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (ROSARIO, 2010)

Quanto à utilidade da Lei da Palmada, a relatora destacou que a legislação brasileira ainda era muito vaga no tratamento da matéria, principalmente no que dizia respeito à violência física cometida contra crianças em ambientes de cuidado, como a família e a escola. Desse modo, apesar de todos os direitos já existentes no sentido da proteção das crianças e adolescentes, a Lei da Palmada ainda enfrentaria o grande desafio de romper com a cultura do emprego da violência física para fins pretensamente pedagógicos. (ROSARIO, 2010)

É importante mencionar que a promulgação da Lei da Palmada, no Brasil, refletiu um aprimoramento da legislação brasileira numa tendência que já vinha sendo consolidada por vários países ao redor do mundo e que teve como país pioneiro a Suécia, que aprovou uma lei com este conteúdo em 1979. Após este marco, outros países, em diversas partes do mundo, também buscaram a aprovação da lei de erradicação do castigo físico. (ALGERI, 2014, p. 3)

Esse é uma tendência que se intensificou com a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, mas que ganhou uma relevância maior nos anos 2000, quando organismos multilaterais de promoção dos direitos humanos preconizaram que a autoridade dos adultos deveria ser exercida sem qualquer forma de violência. Assim, nos últimos anos, os países têm sido convocados a especificar em lei a proibição de uma gama mais ampla de atos, para além da categoria de maus tratos. (RIBEIRO, 2013, p. 293)

Trata-se, de acordo com os que apoiam a Lei da Palmada, de um importante avanço, principalmente no caso brasileiro, já que, no nosso país, a palmada consiste numa questão cultural, mas que envolve o paradigma de se aceitar a violência nas relações humanas, atrelando o uso da força, da dor física, para atingir o corpo da criança como método pedagógico. (ALGERI, 2014, p. 5)

Antes de 2014, nossa legislação previa apenas uma vedação expressa ao emprego da violência imoderada. Assim, a permissão, mesmo que tácita, do castigo moderado, gerava

uma dificuldade em se limitar o uso deste castigo, o que propiciava abusos. (PELLEGRINI; PAIVA; FELTRIN; FEVERSANI, 2013, p. 197) Com a nova legislação, argumenta-se que haverá um controle maior, aumentando a possibilidade de proteção à criança e ao adolescente.

Maria Ignez Franco Santos, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, reafirma a relevância da Lei da Palmada e dispõe que a medida se fazia extremamente necessária, pois nem os mais de vinte anos de existência do ECA haviam sido capazes de conscientizar pais e educadores acerca de sua obrigação natural de cuidado, o que era refletido no número de ocorrências de atos de violência contra crianças e adolescentes. (SANTOS, 2010)

Ao se tentar restringir o castigo físico a crianças e adolescentes, os filhos não mais se baseariam em um comportamento negativo dos pais, ou seja, eles passariam a aprender que a violência não é uma das formas de resolução de conflitos, o que deslegitimaria o uso da força. (ALGERI, 2014, pp. 4-5) Por meio da violência, percebe-se que os filhos só aprendem a temer e evitar os pais, em detrimento do estabelecimento de uma relação de disciplina que promovesse relações afetivas e de respeito. (GERSHOFF, 2002, p. 542)

CONCLUSÃO

Atualmente, é lamentável o número de pais que ainda acreditam que a imposição de violência física contra seus filhos seja a melhor maneira de se educar a criança ou adolescente. A palmada mostra-se, hoje, uma prática corriqueira, banalizada e aprovada socialmente como método pedagógico. (ALGERI, 2014, p. 5)

Não se pretende defender aqui que os pais não eduquem seus filhos, mas que o façam de forma que não comprometa seu desenvolvimento, de forma não violenta, por meio do diálogo e da afetividade. Mesmo após a promulgação da Lei n. 13.010/2014, os pais continuam tendo a autoridade necessária para chamar a atenção e corrigir as condutas de seus filhos, mas com base no respeito mútuo e com responsabilidade. Não se trata, portanto, de interferência no poder familiar, como se alega exaustivamente, mas de tutela para que este poder não se exceda, comprometendo a vida de crianças e adolescentes.

O castigo físico proveniente dos pais ou cuidadores deve sim ser tratado como algo inadmissível, pois impacta a criança de forma negativa, tanto física, quanto psicológica,

quanto socialmente, (ALGERI, 2014, p. 4) já que esta recebe violência do que deveria ser sua fonte de carinho e cuidado.

São esses males que a Lei da Palmada visa combater, construindo um conceito de família e de sociedade que seja mais harmônico e que proteja os direitos dos hipossuficientes. É claro que a lei, por si só, não será capaz de fazê-lo, mas representa um avanço ao estabelecer como se espera que os pais e cuidadores tratem as crianças e adolescentes.

Aos que questionam a efetividade da Lei n. 13.010/2014, é importante dizer que, de fato, ela não se presta a encerrar a discussão sobre o assunto, mas como ressalta a própria relatora do projeto, devemos trabalhar para garantir a implantação plena das leis já existentes, de modo que temos o dever de complementá-las e de preencher as lacunas. Só assim se pode caminhar rumo a um sistema mais efetivo de proteção e de garantia dos direitos das crianças e adolescentes. (ROSARIO, 2010)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALGERI, Simone. **A Lei da Não Palmada**. In: Criança e Adolescente. Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público – RS. n. 9, junho-julho-agosto, 2014. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_09/lei_ao_palmada.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2014.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência Doméstica contra crianças e adolescentes**. Unicef. pp. 14-27. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2014.

BROSSI, Karina Pelegrino; BERCHIELLI, Leandro; LIMA, Priscila Escanfella Alves de. **Lei Anti Palmada: Defesa dos Direitos da Criança?** In: Revista E-FAPPES. v. 2. n. 2. jan-jun. São Paulo, 2011.

COELHO, Ana Carla Tavares. **A intervenção do Estado brasileiro na vida privada: um estudo sobre a Lei da Palmada**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012, 120 p.

DE LIMA, Raymundo. **Lei da Palmada: algumas considerações**. In: Revista Espaço Acadêmico. n. 130. Ano XI. Março de 2012. pp. 95-100.

FOLHA. **Surras diminuem o Q.I. de crianças, afirma estudo.** (da New Scientist). 25 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2009/09/629126-surras-diminuem-o-qi-de-criancas-afirma-estudo.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

FOLHA. **‘Criança não é educada, mas humilhada’ diz psicóloga sobre ‘Lei da Palmada’.** 05 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465290-crianca-nao-e-educada-mas-humilhada-diz-psicologa-sobre-lei-da-palmada.shtml>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

GERSHOFF, Elizabeth Thompson. **Corporal Punishment by Parents and Associated Child Behaviors and Experiences: A Meta-Analytic and Theoretical Review.** In: Psychological Bulletin. Columbia University. Vol. 128. n. 4, 2002. pp. 539-579.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência física doméstica contra crianças e adolescentes: os difíceis caminhos do conhecimento científico.** In: Temas em Psicologia. v. 1. n. 3, 1993. pp. 137-153. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-389X1993000300017&script=sci_arttext>. Acesso em: 18 nov. 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Escola que protege.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12363%3Aescol>. Acesso em: 18 nov. 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Centro de Referência Especializado de Assistência Social.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaoespecial/creas>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

PARANHOS, Cacilda. **Palmada fora-da-lei.** Superinteressante. Fevereiro de 2001. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/palmada-fora-da-lei-441964.shtml>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira; PAIVA, Letícia Maffini de; FELTRIN, Lohana Pinheiro; FEVERSANI, Marina Somavilla. **Lei da Palmada: Reflexões e Implicações Psicojurídicas.** In: Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM. v. 8. n. 1, 2013. pp. 184-203.

RIBEIRO, Fernanda Bittencourt. **Governo dos adultos, governo das crianças: Agentes, práticas e discursos a partir da “lei da palmada”.** In: Civitas. v. 13. n. 2. maio-agosto. Porto Alegre, 2013. pp. 292-308.

RIBEIRO, Stephanie Paula Ferreira. **A sociedade e o Estado juntos na consolidação da base familiar**. In: Revista de Direito dos Monitores da UFF. Ano 4. n. 11. setembro-dezembro, 2011.

ROSARIO, Maria do. *Parecer da Comissão de Educação e Cultura, análise do projeto de lei n° 7672/2010*. Voto da Relatora, 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=827357&filename=PRL+1+CEC+%3D%3E+PL+7672/2010>. Acesso em: 10 nov. 2011.

SANTOS, Maria Ignez Franco. **Proibição das Palmadas Pedagógicas**: posição favorável, 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/proibicao-das-palmadas-pedagogicas-posicao-favoravel/5965>>. Acesso em: 10 out. 2014.

SAYÃO, R. **Palmada Educa ou Deseduca**. Folha de S. Paulo. 07 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/equilibrio/eq0704200513.htm>> Acesso em: 18 nov. 2014.

SILVA, Cássia Raíza Rocha. **Projeto de Lei nº 7672/2010**: uma intervenção excessiva do Estado no poder familiar. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, 2014, 86p.

SOUZA, Diquilene Oliveira da Silva. **A transição da palmada**: da punição pedagógica à violência infantil. Monografia (graduação em Ciências Sociais) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011, 30p.

SOUZA, Nayane Valente de. **Poder Familiar**: os limites no castigo dos filhos. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011, 62 p.